



## RESULTADOS DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Josyane Mansano<sup>1</sup>; Marcos Renato de Melo Freitas<sup>2</sup>, Edson Barbosa da  
 Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** A desconsideração de personalidade jurídica, protegida pelo Código Civil de 2002, assim como outros procedimentos jurídicos, vem permear um instituto tal qual se baseia em considerar o patrimônio pessoal dos sócios de empresas, quando destas sobrevier dano, desvio de finalidade e confusão patrimonial, ocasionada por atividade fraudulenta. Este sistema se embasa pelo princípio da continuidade empresarial, que virá retornar a continuidade da vida ativa empresarial, após o real pagamento dos credores lesados pela confusão patrimonial outrora citada, preservando assim preceito constitucional da continuidade do trabalho e do fluído da produção. Este instituto teve sua relativização originária na Inglaterra, no caso Salomon C.O. & Salomon, onde o empresário inglês dividiu ações minoritárias para os membros de sua família, e deteve a maioria das quotas em nome próprio, nesta ocasião a empresa veio a insolver, não restando nada aos credores quirografários, surgindo assim pela primeira vez a discussão, em se evadir do patrimônio pessoal dos sócios para o pagamento dos créditos. No atual código Civil este instituto encontra embasamento no Artigo 50, mas o primeiro diploma a mencionar a desconsideração foi o Código de Defesa do Consumidor em seu Artigo 28. O instituto processual da casuística propõe a vincular, todavia, todos os possíveis responsáveis previstos, ou seja, todos os sócios, fazendo uso de institutos processuais que regulam o litisconsórcio a fim de garantir um grau de aproveitamento e otimização do processo. Todavia, neste estudo foi concluído que o instituto de desconsiderar a personalidade jurídica para fins de prevenir futuras fraudes a credores é realmente eficaz, desde que requerida em casos extremos de desvio de finalidade da empresa e abuso da personalidade jurídica dos sócios, entre outros, conforme demonstrado nos votos dos relatores do Superior Tribunal de Justiça analisados em casos concretos demonstrados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Insolvência; Lesão; Patrimônio; Fraude; Sanção.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o condão de ministrar a viabilidade da utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro. A sua utilização é válida tanto para impedir a fraude contra credores, nos casos de abuso de personalidade jurídica como nos de desvio de finalidade empresarial. Ele visa a desmascarar eventuais fraudes no patrimônio das empresas que se valem da insolvência para não solver com seus credores, logo o principal foco da utilização desta prática é proteger a sociedade perante sócios e dirigentes de empresas fraudadoras.

Este artigo tem como escopo, explicar o surgimento da tese da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, e brevemente, explicar o primeiro caso a nível mundial que surgiu, afim de resguardar o direito dos credores. No Brasil, este assunto é tratado, principalmente, no Código Civil brasileiro, no Código de Defesa do Consumidor, no direito do trabalho e no direito ambiental.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito. Departamento de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>2</sup> Docente da Faculdade Maringá. Departamento de Direito da Faculdade Maringá, Maringá – PR.

<sup>3</sup> Docente Cesumar. Departamento de Direito Centro Universitário de Maringá - CESUMAR, Maringá – PR.

Ressalta-se, entretanto, que o afastamento da personalidade jurídica conhecido como desconsideração, deve ser temporária, perdurando apenas até que os credores satisfaçam-se do patrimônio pessoal dos sócios infratores, voltado esse entendimento pelo Princípio da Continuidade da empresa, o qual deve estar sempre em consonância com a real necessidade de se chegar a essa medida conhecida pelos Tribunais Superiores como extrema.

No entanto, faz-se necessário esclarecer a diferença existente, quando em estudo ao tema proposto, do instituto conhecido como despersonalização da personalidade jurídica, na qual o fato de constatar a fraude por abuso de personalidade e desvio da finalidade empresarial poderá levar à própria extinção da sociedade empresária por conta dos fatos concretos levantados.

Portanto, com o presente trabalho foi possível demonstrar a utilização deste instituto no direito brasileiro em algumas ações, verificado o caso concreto, referendando principalmente o pagamento de credores, concluindo portanto pela legitimidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que os seus efeitos alcancem os sócios ou as demais sociedades de determinado grupo.

## 2 HISTÓRICO

O primeiro julgamento que relativizou a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu na Inglaterra. Nesse caso concreto, Salomon, que era comerciante, aproveitou o benefício da autonomia patrimonial absoluta da pessoa jurídica para fraudar credores. Ele protegeu todo o seu patrimônio pessoal transferindo-o da pessoa jurídica criada com tal finalidade (GAGLIANO, 2009).

Ele constituiu uma *company* em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundou, recebeu em consequência vinte mil ações, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para integração do valor. A sociedade, todavia, logo em seguida se revelou insolvente, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando aos credores quirografários (REQUIÃO, 1998).

Assim, a decisão de primeira instância dada pelo Juízo e pela Corte Inglesa foi pela desconsideração da Salomon C. O, para atingir o patrimônio pessoal de Salomon (GAGLIANO, 2009).

Todavia, acrescenta-se que no Brasil, essa Teoria foi trazida pelo Professor Rubens Requião, que a apresentou em conferência proferida na Universidade Federal do Paraná em 1969. Entretanto, como regra geral no Direito Empresarial, unificado como o Direito Civil com o advento do Código Civil de 2002, há o Princípio da autonomia patrimonial.

Ao analisarmos a natureza jurídica do instituto do Código Civil, colocamo-nos na teoria da realidade técnica do Direito, é criação jurídica para a consecução de certos fins, não sendo, contudo, infreqüente que a entidade assim criada se desvie de sua finalidade, par atingir fins escusos ou prejudicar terceiros (VENOSA 2005).

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica, for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, temos assim, o nexos causal do ato, justificando para que a mesma seja desconsiderada, (VENOSA, 2005).

Sendo assim, pelo acima exposto, e pelo que será verificado nos resultados a seguir, extraídos de decisões do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que o direito brasileiro muito tem se valido da prática da desconsideração da personalidade jurídica, quando em decisões em que é legítimo seu uso e aplicação ao caso concreto, para assim garantir o recebimento dos credores pela desconsideração do patrimônio dos sócios fraudadores.

### **3 ESCLARECIMENTOS TERMINOLÓGICOS**

O rigor terminológico impõe diferenciar as expressões: despersonalização, que traduz a própria extinção da personalidade jurídica, e o termo desconsideração, que se refere ao seu superamento episódico em função de fraude, abuso ou desvio de finalidade (GAGLIANO, 2009).

Contudo, vale registrar que, tecnicamente, pelo fato de a desconsideração ser uma sanção que se aplica a um comportamento abusivo, ela é decretada, e não declarada, como muitas vezes se utiliza a expressão. Todavia, nessa mesma linha, também se decreta a despersonalização, extinção da pessoa jurídica, pondo fim a ela (GAGLIANO, 2009).

Nesse contexto, vale ressaltar que o afastamento da personalidade, (desconsideração), deve ser temporário, perdurando apenas até que os credores satisfaçam-se do patrimônio pessoal dos sócios infratores, voltando esse entendimento pelo Princípio da Continuidade da empresa, que é por sua vez, pólo de produção e de empregos.

### **4 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO**

O primeiro diploma brasileiro a abordar em seu bojo esta doutrina foi o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990, em seu Artigo 28.

No Código Civil de 2002, a redação do Artigo 50, fundamenta que:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Contudo, quando verificada a teoria analisada sob o prisma do direito brasileiro atual, verifica-se que seu uso é extremamente razoável, nos resultados obtidos a seguir; nota-se nos votos dos ilustres Relatores que a fundamentação referente à desconsideração da personalidade jurídica é minuciosa e requer que se assegure o contraditório e a ampla defesa previstos constitucionalmente, assim como, principalmente, caracterizar os requisitos essenciais para sua utilização, elencados pelo Artigo 50 do Código Civil brasileiro.

### **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No Judiciário Brasileiro, a teoria da desconsideração jurídica vem sendo aplicada em diversos casos, e requerida nos mais diversos processos, como em execuções fiscais, ações trabalhistas, ambientais e de credores quirografários. Ao analisarmos as decisões do Tribunais Superiores, vemos nos votos dos ilustres relatores que, em determinados casos concretos, a utilização da teoria exposta no presente trabalho, vem sendo utilizada com rigor e seriedade, para assim garantir o fiel cumprimento das obrigações perante credores e a sociedade, que buscam o judiciário para resolver seus problemas.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF – PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. “Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade

jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo” (REsp 331478 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2001/0080829-0, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA , julgado em 24.10.2006 ,DJ 20/11/2006 p. 310).

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA("disregard doctrine"). HIPÓTESES. “A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002. Recurso especial conhecido” (REsp 744107/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 12.08.2008, p. 303).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. “A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico” (Acórdão a quo). “É legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros” (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). Recurso não-provido” ( REsp 767021/ RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado 18.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 258).

Com os casos acima expostos, em uma breve análise, percebe-se a importância deste estudo na ótica empresarial, como meio eficaz para sanar débitos oriundos de operações empresariais fraudulentos, e sobretudo sancionar seus responsáveis.

## **5 CONCLUSÃO**

Desse modo, verifica-se que o estudo do presente instituto, foi capaz de demonstrar a importância da atividade jurisdicional na garantia da eficácia processual, porém, sempre verificando que a amplitude do poder do juiz embora benéfico, sempre tem que ser exercido com cautela e limitações, par que a justiça seja devida. Sendo assim, após a breve explanação sobre o surgimento do instituto no Brasil e no mundo e o seu desenvolvimento no judiciário brasileiro, conclui-se que atualmente a desconsideração da personalidade jurídica se tornou um remédio bastante eficaz, utilizado ao caso concreto. Assim sendo, mais uma vez foi possível presenciar que entre a

sociedade e o Direito, a sociedade sempre será dinâmica, o que torna cada vez mais necessário a existência de mecanismos, como o acima estudado, para garantir o pagamento de credores que sofreram de alguma forma prejuízos ocasionados por fraude permeando assim pela eficácia real do Direito.

Finalmente, a desconsideração é instrumento para a efetividade do processo, a fim de elencar os responsáveis pelos danos, executar o fiel cumprimento do pagamento do crédito aos credores e o retorno da atividade empresarial como principal manutenção do direito ao trabalho, o qual é preceito constitucional, assim com continuidade da relação empresarial plausível.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, Lei n° 8078, de 11 de Setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Acesso em: 14 de junho de 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 11ª ed. V. 01. São Paulo: Saraiva 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 01, 23ª ed. São Paulo: Saraiva 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.